



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17597740/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001771/2020-78

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de SETH ALAN WISMER, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- chegou ao Brasil em 08/08/2020 no intuito de se casar com sua noiva, com quem mantém relação há cerca de cinco anos, tendo, contudo, tido dificuldade em providenciar a documentação necessária, notadamente após o agravamento da pandemia do Novo Coronavírus;
- em razão disso, manteve contato com esta unidade de registro em 20/10/2020, através da conta *estrangeiros.mg@dpf.gov.br*, recebendo declaração de que estaria regular até o final da pandemia e que os prazos estariam suspensos;
- manteve contato telefônico com esta DELEMIG/MG em 02/12/2020, tendo sido orientado a comparecer o mais rápido possível à unidade, o que fez em 10/12/2020, oportunidade em que, para sua surpresa, foi autuado e notificado;
- não procurou antes esta Polícia de Imigração em razão da informação que dela mesmo houvera recebido.

Junta cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre sua conta e a *estrangeiros.mg@dpf.gov.br* e de declaração oriunda desta URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG. Requer, infere-se, o cancelamento da autuação.

Verifico inicialmente que o imigrante adentrou o território nacional efetivamente em 08/08/2020, na condição de visitante, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de estada, que expiraram em 06/11/2020, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também que o vencimento do referido prazo se deu em data posterior ao período de suspensão a que alude a MOC 08/2020 - CGPI/DIREX/PF (16/03/2020 a 02/11/2020) caso em que lhe estaria garantida precária regularidade migratória até 16/03/2021, período estabelecido com "carência" naquele normativo.

Consultando o teor da declaração firmada por servidor desta unidade, constato que ela se deu nos termos seguintes:

Certifico, para os devidos fins, que o Americano SETH ALAN WISMER, nascido na Califórnia, aos 23/12/1992, titular do passaporte de nº 539505929, foi admitido em território brasileiro na condição de VISITANTE, conforme artigo 13, inciso, da Lei 13.445/17 e que sua estada é regular até o fim da pandemia conforme determinação contida na MOC 04/2020.

(...)

Ocorre que o teor do documento intitulado CERTIDÃO DE REGULARIDADE - MOC 04/2020, criado como texto padrão no SEI-PF para atender situações análogas ao do autuado, e que deveria ter sido utilizado também no presente caso, tem teor diferente, qual seja:

*CERTIFICO, para os devidos fins, que o(a) NACIONALIDADE @nome_interessado_maiusculas@, RNM ??? / passaporte ???, tem condição migratória regular em território brasileiro conforme Mensagens Oficiais Circular 04/2020 e 06/2020 - DIREX/PF, que prorroga o vencimento de quaisquer documentos em razão da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), **até que seja declarado o fim do estado de emergência em saúde pública de importância internacional ou diante de nova orientação da Diretoria Executiva desta Polícia Federal.***

O trecho destacado ressaltava a hipótese de superveniente orientação da DIREX/PF - conforme texto da própria MOC 04/2020 - quanto à regularidade migratória de estrangeiros afetados pela restrição / suspensão das atividades, o que se deu com a edição da MOC 08/2020, que estabeleceu, dentre outras coisas, o período de carência.

Resta claro que a inexistência da referida ressalva induziu o autuado a erro, fazendo-o acreditar que sua condição migratória permaneceria regular enquanto presente a pandemia, implicando em que, involuntariamente, incorresse no excesso de prazo.

Ausentes, prescrição, agravantes ou reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo anular, com base no art. 53 da Lei 9.784/99, a autuação objeto do Auto de Infração e Notificação Nº 0551000792020 lavrado em desfavor de SETH ALAN WISMER, tornando-o insubsistente.**

Publique-se e se notifique o interessado.

Cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas e, após, archive-se.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/02/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **17597740** e o código CRC **4BFF75ED**.
